



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2118293-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Pacientes DANILO ANTONIO DOS SANTOS e MANOEL GUSTAVO SOUZA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 48133
Habeas Corpus: 2118293-21.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Vara: 24ª Vara Criminal
Autos: 1510489-46.2025.8.26.0228
Pacientes: Danilo Antonio dos Santos e outro
Impetrante: Defensoria Pública do Estado

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. Pedido de liberdade provisória. Inviabilidade. Presentes os requisitos da prisão preventiva. Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram insuficientes e inadequadas ao caso em razão de reincidência e da quantidade de drogas apreendidas. Ordem denegada.

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado impetra ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Danilo Antonio dos Santos e Manoel Gustavo Souza Rodrigues**, alegando constrangimento ilegal sofrido pelos pacientes no processo nº 1510489-46.2025.8.26.0228, ao qual respondem como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com trâmite perante o r. Juízo de Direito da 24ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Requer a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes, com a expedição dos alvarás de soltura, alegando a ausência dos requisitos necessários à medida cautelar, bem como a insuficiente

fundamentação da decisão que a decretou, além da desproporcionalidade da medida extrema em caso de condenação. No mais, acena com a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 68/69).

Foram dispensadas as informações do r. Juízo *a quo*.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 79/81).

É o relatório.

Danilo Antonio dos Santos e Manoel Gustavo Souza Rodrigues foram presos em flagrante delito e estão sendo processados como incursos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque, em 17 de abril de 2025, expuseram à venda e guardaram, para entrega a consumo de terceiros, 610 porções contendo 988g de *maconha*; 121 porções contendo 49,1g de *cocaína*; e 12 porções contendo 7,05g de substância a ser confirmada em exame químico-toxicológico (fls. 64/66 dos autos originários).

Segundo a inicial, “*em uma viela*

situada no local dos fatos, os denunciados expunham à venda em uma mesa, bem como guardavam em uma mochila, as porções de droga acima descritas. Ocorre que policiais militares foram informados sobre indivíduos armados naquele local, para onde se deslocaram. Ao ingressar na viela os policiais avistaram os denunciados e outros indivíduos aglomerados, que se evadiram ao notarem a aproximação dos policiais, sendo DANILO e MANOEL detidos. No mesmo local, expostas em uma mesa e guardadas em uma mochila, os policiais localizaram as porções de drogas, sete aparelhos celulares, uma calculadora, dois cadernos com anotações típicas do tráfico, além da quantia de R\$ 3.644,20 reais (três mil seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos) em espécie (fls. 19). Presos em flagrante, os denunciados foram conduzidos ao distrito policial, onde, interrogados, permaneceram em silêncio (fls. 11/12). Considerando a elevada quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, a forma como estavam acondicionados e as demais circunstâncias da apreensão, resta evidente que as drogas se destinavam à comercialização”.

Trata-se de crime grave, equiparado a hediondo, que vem atormentando e atemorizando a população, abalando a tranquilidade social, com inegável afronta à ordem pública.

De acordo com os autos, as circunstâncias concretas do fato indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral dos pacientes, notadamente pela

significativa quantidade e variedade de drogas apreendidas, bem como pela reincidência de **Danilo** (fls. 30/31 dos autos originários), tudo a fundamentar suficientemente a prisão cautelar (artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal), para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.

A prisão cautelar deve observar os requisitos essenciais de toda medida assecuratória, ou seja, os indícios de autoria e as provas de materialidade delitiva, além do perigo que a liberdade do réu pode acarretar ao andamento do processo. No caso, a autoridade apontada como coatora, considerando presentes indícios suficientes de autoria (*conforme denúncia supramencionada*) e provas da existência do crime (*Boletim de Ocorrência – fls. 2/6 dos autos originários, Auto de Exibição e Apreensão – fls. 19/20 dos autos originários*), indicou a necessidade de garantia da ordem pública, reportando-se, ainda, à reiteração criminosa do paciente Danilo e à quantidade de drogas apreendida: “*Note-se que a quantidade de droga apreendida não pode servir, por ora, para afastar a capitulação legal inicialmente dada aos fatos, pois é suficiente para a mercancia. Há indicação de atividade laboral remunerada e endereço fixo. Contudo há REINCIDÊNCIA (custodiado DANILO) na espécie, circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução*

de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Por fim, nos termos do artigo 310, § 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): 'se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares'. Com relação ao custodiado MANOEL, apesar da primariedade, o preso responde a processos criminais e foi encontrado com uma grande quantidade e diversidade de drogas" (fls. 43/47 dos autos originários).

Portanto, a r. decisão que decretou a custódia cautelar está fundamentada nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, não havendo falar em contrariedade ao que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e o artigo 315 do Código de Processo Penal.

A gravidade do crime e as circunstâncias concretas do fato, aliadas à existência de requisitos previstos no artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, recomendam a adoção da medida extrema, com vistas a garantir a efetividade e a finalidade do processo penal.

A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP) mostra-se insuficiente e

inadequada, já que incompatível com a hediondez do crime de tráfico de drogas.

Aliás, quisesse o legislador possibilitar a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere ao agente desse delito, não o teria considerado como insuscetível de concessão de fiança, conforme dispõe o inciso II do artigo 323 do Código de Processo Penal.

Isso porque caracterizaria verdadeiro contrassenso permitir a aplicação ao crime de tráfico de entorpecentes de medidas cautelares alternativas — como comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução etc. — enquanto a menos severa delas, o arbitramento de fiança, por sua relatividade intrínseca, é expressamente vedada, tanto pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XLIII), quanto pelo próprio Código de Processo Penal (artigo 323, inciso II), ao delito em questão.

De outra parte, atendendo-se à necessidade de adequação subjetiva da medida a ser aplicada, ou seja, à luz das condições pessoais do agente, tem-se que o paciente **Danilo** é reincidente (fls. 30/31 dos autos originários) e **Manoel** responde a outros processos (fls. 32/33 dos autos originários), o que recomenda a adoção da medida extrema, pela insuficiência

prática das demais cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A esse respeito, escreveu Andrey Borges de Mendonça: ***“Dentre as condições pessoais do agente, devem-se verificar seus antecedentes judiciais, a reincidência, o seu comportamento em relação a anteriores processos e medidas cautelares, a conduta social, as condições laborativas, sociais e econômicas, seus vínculos pessoais e sociais (se possui emprego fixo, residência certa etc.), se já descumpriu medidas cautelares anteriores ou não, se já fugiu etc. Em relação aos antecedentes criminais, embora o STJ não o admita para fins de majoração da pena, não podem ser desconsiderados pelo intérprete e pelo aplicador ao se buscar a medida mais adequada ao caso concreto. Dentro de um juízo de cognição sumária e de instrumentalidade hipotética que caracteriza as medidas cautelares, não pode o magistrado desconsiderar, no momento da fixação da medida mais adequada, o envolvimento anterior do agente com determinado crime, mesmo que sem trânsito em julgado”*** (in “Prisão e outras Medidas Cautelares Pessoais”, Ed. Método, 2011, p. 42-43).

Não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e por ordem judicial fundamentada.

Ante o exposto, **DENEGO A**
ORDEM de *habeas corpus*.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR